



PROCESSO: 13147/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Manacapuru

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Perfil Saude Atividade Medica Ltda

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Manacapuru

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar, Interposta pelo Perfil Saúde Atividade Médica Ltda, Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Manacapuru, Para Apuração de Possíveis Ilegalidades das Restrições Técnicas Impostas pelo Edital do Pregão Eletrônico Srp N°016/2025,

RELATOR: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE COM APRECIÇÃO DA MEDIDA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE COM ANÁLISE DE MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO E DEFERIMENTO DA MEDIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Perfil Saúde Atividade Médica Ltda, em desfavor da Prefeitura Municipal de Manacapuru, para apuração de possíveis ilegalidades das Restrições Técnicas impostas pelo Edital do Pregão Eletrônico Srp n°016/2025.

2. De acordo com a Inicial, a Representação possui como objeto:

“ EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA AREA DE SAÚDE, TENDO POR FINALIDADE ATENDER O HOSPITAL GERAL LÁZARO REIS, POLICLINICA, CAPS II, CAPS ÁLCOOL E DROGA E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU/AM”.

3. O Representante argumenta, resumidamente que o edital do Pregão Eletrônico SRP n°016/2025 incorre em confusão entre habilitação técnico-profissional e qualificação técnico-operacional, exigindo documentação de todos os profissionais médicos que integrarão a equipe, como diplomas, registros no CRM, RQE, certificados e históricos.

4. Aduz que tais exigências são, conforme apontado, irrazoáveis, desproporcionais e inexecutáveis, pois desconsideram a rotatividade natural desses profissionais e impõem ônus excessivo às licitantes. Além disso,





destaca que a exigência do RQE é redundante, já que a comprovação da especialidade pode se dar por residência médica ou título reconhecido, sendo suficiente a qualificação dos responsáveis técnicos, conforme prevê o art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/21.

5. Ao final requer a concessão de Medida Cautelar para a imediata suspensão do PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 016/2025 da Prefeitura Municipal de Manacapuru/AM, bem como de quaisquer atos dele decorrentes, até a decisão final de mérito desta Representação, notificando-se com urgência a Prefeitura Municipal de Manacapuru/AM, para o cumprimento da decisão.

6. A representação está prevista no art. 288 do Regimento Interno do TCE/AM (RITCE/AM), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, sendo um instrumento de fiscalização e controle social utilizado para se exigir deste controle externo a investigação sobre determinados fatos que, aparentemente, ensejam prejuízos ao erário.

7. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pela Diepro (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

8. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9. Conforme narrado acima, o Representante alega restrição técnica ilegal.

10. Acerca do pedido cautelar, oportuno mencionar que comumente a análise é feita pelo relator do processo, no entanto, conforme aduz art. 107, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e art. 3º, III da Resolução nº 03, de 02 de fevereiro de 2012, durante a ausência do relator transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência, razão pela qual o faço.





11. Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

12. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

13. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 - TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I- a sustação do ato impugnado;

II- a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III- a determina do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV- a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

14. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

15. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;



IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

16. Conclui-se, portanto, que a concessão de medidas liminares depende da comprovação cumulativa de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

17. O *periculum in mora* exige a comprovação de que há risco iminente ou efetivo de dano jurídico ao direito da parte caso a tutela jurisdicional não seja concedida prontamente. Já o *fumus boni iuris* indica que o direito pleiteado apresenta probabilidade de existência, bastando a sua demonstração inicial, sem necessidade de comprovação absoluta.

É o relatório.

18. Ao compulsar os argumentos apresentados pelo Representante, em sede de **cognição sumária** e não definitiva, vislumbro a existência de razões para o deferimento da medida cautelar pleiteada, diante da comprovação cumulativa dos dois requisitos aplicáveis à espécie.

19. Quanto ao requisito do *fumus boni iuris* está evidenciado pelos argumentos apresentados pelo representante:

- que as exigências contidas nos subitens 14.4 e 14.5 são exigências relativas à qualificação técnica-profissional e não técnica-operacionais como estão previstas no edital;
- que a exigência de comprovação da disponibilidade de todos os profissionais médicos que integrarão a equipe responsável pela execução dos serviços é medida irrazoável, desproporcional e desnecessária, pois são muitos profissionais e há uma constante rotatividade deles;
- que o inciso III, do art. 67, da Lei 14.133/21, fala de indicação de pessoal técnico que se responsabilizará pelos serviços, de forma que bastaria a comprovação do responsável técnico por especialidade para o cumprimento da lei;
- que o Registro de Qualificação de Especialista (RQE) não é um exigência lega ou regulamentar, sendo a comprovação concedida por sociedade de classe ou residência médica suficiente para atestar a capacitação dos diretores/responsáveis técnicos que irão tutelar os serviços objeto do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 016/2025-PMM, sob pena de mitigação do princípio da concorrência por dificultar a contratação de profissionais qualificados que ainda não obtiveram o registro, mas possuem a especialização necessária.
- que o PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 016/2025-PMM visa a contratação de SERVIÇOS que serão remunerados pelo número de plantões dados, o que não se confundem com os contratos de dedicação exclusiva de mão-de-obra, o qual a empresa será remunerada por profissional.

20. As irregularidades noticiadas caracterizam ameaça de grave lesão ao erário, de modo que o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, inviabilizando a Prefeitura Municipal de Manacapuru de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço.



21. No que pertine ao segundo requisito, o *periculum in mora*, se materializou no momento da interposição da Representação, tendo em vista que a abertura da sessão pública estava prevista para ocorrer no dia 24.06.2025, e a continuidade do PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 016/2025 – PMM, com a exclusão indevida de potenciais licitantes, resultará na contratação de proposta que pode não ser a mais vantajosa para a Administração Pública, haja vista que caso o certame prossiga e seja adjudicado, haverá dano de difícil reparação à Representante e ao erário, além de tornar inócua uma decisão de mérito futura desta Corte.

22. Diante do exposto, levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

a) **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

b) **DEFIRO *inaudita altera pars* MEDIDA CAUTELAR**, objeto da Representação interposta pela empresa PERFIL SAÚDE ATIVIDADE MÉDICA LTDA, determinando a imediata suspensão do PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 016/2025 da Prefeitura Municipal de Manacapuru/AM, bem como de quaisquer atos dele decorrentes, até a decisão final de mérito desta Representação.

c) **ENCAMINHO** os presentes autos à **Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:

c.1) **PUBLICAR** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

c.2) **NOTIFICAR** o Representado da presente decisão, concedendo-lhe o prazo de **15 (quinze) dias** para que se pronuncie acerca dos termos do pedido da medida cautelar objeto desta Representação, enviando-lhe cópias da presente Decisão Monocrática e da peça exordial do Representante;

c.3) **DAR CIÊNCIA** ao Representante, acerca da presente decisão.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Junho de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC

